



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070897-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIETE VIANA NEVES, é agravado MARCOS AURELIO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2070897-48.2025.8.26.0000

Comarca: 40ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Eliete Viana Neves

Agravado: Marcos Aurelio Ferreira

Voto nº 34.740

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa junto ao sistema CCS-Bacen. Inconformismo. Pesquisa junto ao CCS-BACEN que se trata de medida excepcional. Medida que importa em quebra do sigilo bancário. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliete Viana Neves contra o agravado, Marcos Aurelio Ferreira, extraído dos autos de Ação de execução de título extrajudicial, em face de decisão que indeferiu a realização de pesquisa junto ao sistema CCS-Bacen (fl. 496 da origem).

A agravante se insurge. Alega que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo, a pesquisa pretendida consiste em meio para dar andamento à execução, não sendo necessário que seu resultado indique necessariamente bens passíveis de constrição.

Aduz que a pesquisa solicitada visa fornecer informações cadastrais que podem indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, sendo, portanto, necessária sua realização.

Sustenta que há precedente do STJ no sentido de que não há óbice para a realização de consulta junto ao sistema CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, porque se afigura uma importante ferramenta à disposição do credor, para a satisfação do seu crédito.

Argumenta que não é razoável permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS.

Defende que a medida é necessária, tendo que a execução foi ajuizada em 2011, e que até o momento não teve êxito em satisfazer o seu crédito.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 15 desses autos) e recebido no efeito devolutivo (fls. 19/26).

Não houve contraminuta (fl. 30).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, é cabível à espécie

o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque este recurso versa sobre decisão interlocutória proferida em autos de execução.

No mérito, o artigo 438 do mesmo Estatuto Processual, dispõe que o juiz requisitará (imperativo) às repartições públicas certidões necessárias à prova das alegações das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

E, como se sabe, o Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM nº 1864/2011, dispondo “sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais”, explicita, em seu artigo 1º, que estas informações são obtidas via sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud.

Pois bem.

Realmente o artigo 17, III, do Regulamento BACENJUD 2.0 prevê que o sistema “permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição: (...) III- extratos, consolidados ou específicos, de contas correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.”

Entretanto, a pesquisa junto ao CCS-BACEN, trata-se de medida excepcional e a providência requerida não se funda em um direito, se o cenário é o de uma relação privada das partes, como não traz no alegado à postulação certeza de veracidade, mas suposição para alcançar direitos reservados da parte executada.

De outra parte, como dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados aos seus correntistas.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto, mas quando a circunstância cerca interesse público.

Confira-se:

“A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, não é o caso dos autos.

Além de tudo, o ato de flexibilizar a inviolabilidade passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida.

É o que sufragam precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Agravo no Agravo

Regimental na Medida Cautelar nº 786/RJ (1997/0028702-5), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/05/2002; REsp 996.983-PE, Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2009.

Por efeito, tendo que se está a perseguir neste incidente informe detalhado das operações da parte agravada na condição de correntista sob premissa de buscar bens passíveis de penhora, que não é do âmbito do interesse público, mas da parte credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular por ela, está muito claro que não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA CCS-BACEN – DESCABIMENTO DA MEDIDA – PESQUISA QUE SE DESTINA A AUXILIAR INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – MEDIDA EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITUOSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2397302-82.2024.8.26.0000; Relator Des. Júlio César Franco; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 06/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PESQUISA PELOS SISTEMAS CCS-BACEN E COAF. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício para pesquisas no CCS-BACEN (Cadastro de

Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) – Pretensão de reforma – Descabimento - CCS-BACEN que não se destina à localização de ativos e sim à repressão de crimes financeiros – COAF que tem a função de prevenir e combater crimes penais, especialmente aqueles relacionados à "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 14 da Lei nº 9.613/1998 e art. 3º, I, da Lei nº 13.974/2020). - Não se trata de órgão consultivo sobre movimentações financeiras, mesmo em casos de suspeita de fraude ou ocultação de patrimônio – Precedentes – Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2071772-52.2024.8.26.0000; Relator Des. Nuncio Theophilo Neto; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 26/02/2025).

“Compra e venda de bens móveis – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Infrutíferas buscas por bens (Bacenjud, Infojud, Renajud). 1. Pesquisa Bacenjud para fornecimento de extratos bancários desde a citação – Medida que significa a quebra do sigilo bancário – Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001 – Inadmissibilidade. 2. Expedição de ofício ao INSS em busca de vínculo empregatício – Descabimento. 3. Medidas que não têm o condão de localizar bens do executado – Indeferimento confirmado – Agravado de instrumento improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2062457-39.2020.8.26.0000, E. 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 22/04/2020).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de

sentença. Decisão que indeferiu o pedido de obtenção dos extratos bancários da devedora. Medida implica quebra de sigilo bancário que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Ausência de indício de desvio de valores. Não localização de bens penhoráveis não justifica a medida extrema. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2212631-94.2019.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 26/02/2020).

“Agravado de Instrumento – Ação de Cobrança – Fase de Cumprimento De Sentença - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, de extratos bancários consolidados ou específicos de contas correntes, poupanças, investimentos ou outros ativos da executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pela agravante – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso Improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2199445-04.2019.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. em 20/02/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que indeferiu o pleito de quebra de sigilo bancário da executada. Descabimento, em razão da medida se mostrar excessivamente

gravosa nesta fase do processo. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. “Decisum” mantido. Recurso não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2270609-29.2019, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 03/03/2020).

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator